



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.312 - RN (2012/0130597-9)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NEWTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SANÇÃO APLICADA. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o tribunal *a quo* - soberano na apreciação da matéria fático-probatória - afastou a pena de suspensão dos direitos políticos, porquanto aquelas revelavam-se demasiadas e desproporcionais.
2. A reforma do acórdão recorrido, quanto à desproporcionalidade entre o ato praticado e a sanção aplicada, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.312 - RN (2012/0130597-9)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

Trata-se de agravo, em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - REJEIÇÃO - CONSTITUI FACULDADE DO MAGISTRADO DEFERIR OU NÃO A PRODUÇÃO DE PROVA, QUANDO ENTENDER QUE PELO DIREITO DISCUTIDO E PELA PROVAS EXISTENTE NOS AUTOS A LIDE PODE SER ANTECIPADAMENTE JULGADA. - ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO - UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA SATISFAÇÃO DE INTERESSE PARTICULAR - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - SANÇÕES PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE - DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA DE TODAS AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SANÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A CONDUTA PRATICADA PELO DEMANDADO - ANÁLISE DA EXTENSÃO DO DANO CAUSADO E PROVEITO PATRIMONIAL OBTIDO - MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS PELO JUIZ MONOCRÁTICO - AFASTAMENTO DA PRETENSÃO MINISTERIAL DE AGRAVAMENTO DAS PENAS IMPUTADAS AOS DEMANDADOS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES CÍVEIS (fls. 571/572).

Opostos embargos de declaração (fls. 592/601), foram rejeitados (fls. 607/612).

O recorrente alega violação do art. 12, II, da Lei n. 8.429, de 1992. Assevera ser necessário a exasperação da pena aplicada, de modo a suspender os direitos políticos por cinco a oito anos, fixar o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (fls. 617/630).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo (fl. 697/701).

É o relatório. Decido.

Com efeito, está consignado no acórdão recorrido:

No presente caso, visa a presente ação verificar a possível prática de ato de improbidade administrativa, em virtude da utilização indevida de linha telefônica pelo apelante Newton César da Silva que resultou no prejuízo ao erário de cerca de R\$ 20.087,99 (vinte mil, oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Nesse desiderato, analisando o conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que o ato de improbidade deve ser imputado aqueles que praticaram condutas contrárias aos princípios da moralidade administrativa, o que é o caso dos autos, haja vista que subtrair o aparelho móvel, pertencente à Secretaria Estadual de Tributação, e apropriar dos pulsos telefônico configura ato improbo, tendo em vista que houve prejuízo ao erro público.

In casu, houve comprovação da atitude desonesta por parte do apelante Newton César da Silva, a saber, o enriquecimento ilícito praticado pelo demandado, haja vista que a utilização de bem público para satisfação de interesse particular, ofende os princípios da impessoalidade e da supremacia do interesse público, princípios norteadores da Administração Pública.

(...)

Assim, havendo prova de comportamento com dolo, culpa e com ânimo desonesto por parte do apelante Newton César da Silva, agindo, portanto, de forma a locupletar-se ilicitamente de verba pública, impõe-se concluir que restou evidenciada, no presente caso, a prática de ato de improbidade administrativa, já que existentes fatos passíveis de sancionamento pela Lei 8.429/1992.

Nesse diapasão, como já dito anteriormente, na égide do direito público, o que se impera é a supremacia do Estado, diferentemente do direito privado que se apóia na livre vontade das partes.

Pois bem. No presente caso, a utilização de bem público pelo Apelante Newton César da Silva de modo privativo, sem qualquer finalidade pública ou contrapartida em benefício da administração estadual, transgrediu o preceito insculpido no art.

37 da Constituição Federal.

Superada tal fase, passo a analisar a irrisignação do Ministério Público no que diz respeito às sanções aplicadas.

Ao aplicar as sanções pela prática de ato de improbidade, o juiz deve levar em conta as circunstâncias concretas, tais como lesividade, reprovabilidade da conduta do agente, seus antecedentes e suas condições sociais.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a sanção deve guardar proporcionalidade com a conduta praticada pelo apelante Newton César da Silva, devendo o magistrado levar em conta no momento da fixação das penas previstas na lei de improbidade administrativa a extensão do dano causado, bem como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Nesse diapasão, correta a imposição de ressarcimento do prejuízo ocasionado ao erário pelo apelante Newton César da Silva.

Entretanto, a suspensão dos direitos políticos, a aplicação de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios são penas aplicadas em casos de maior relevância, motivo pelo qual se mostram demasiadas e desproporcionais ao caso, que não teve grande repercussão, impondo-se, deste modo, seu afastamento.

(...)

Desta feita, entendo que a pretensão ministerial de agravar as sanções impostas ao recorrido extravasa os limites razoáveis estabelecidos na sentença monocrática (fls. 571/586).

Verifica-se que, o tribunal a quo, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela proporcionalidade da pena aplicada na sentença.

Assim, a revisão do entendimento para acolher a pretensão recursal de que a imposição da pena se mostra desproporcional em relação à conduta gravíssima, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese, verifica-se que foi com base no conjunto fático probatório dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela proporcionalidade das sanções aplicadas (suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos, proibição de receber incentivos fiscais por 5 anos e multa no valor de 3 vezes a remuneração percebida no cargo), diante da evidenciada má-fé na conduta do agente ao realizar contratação para preenchimento de cargo em comissão de auxiliar de enfermagem, sem que o servidor desempenhasse qualquer função de chefia, direção ou assessoramento.

2. Destarte, a revisão de tal entendimento para acolher a pretensão recursal de que a imposição da pena de suspensão dos direitos políticos se mostra desproporcional à abstrata gravidade dos fatos narrados pelo Ministério Público, é tarefa que demandaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.398.812, SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30.09.2014).

No mais, é entendimento da jurisprudência do STJ que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. No caso dos autos, ficou comprovada a utilização de recursos públicos para compra de espaço publicitário em 5 empresas jornalísticas, tendo como propósito a promoção pessoal, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta dos recorrentes.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

4. Caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial o impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal.

5 . As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

8. Com relação ao argumento de que o Ministério Público deu parecer favorável, para afastar a pena de suspensão dos direitos políticos e da multa civil, cumpre asseverar que o magistrado não está adstrito ao parecer ministerial, podendo acolhê-lo ou rejeitá-lo, com base nas provas dos autos. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 435.657, SP, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe 22.05.2014, grifei).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 703/707).

A teor das razões do agravo:

Com a mais respeitosa vênia ao entendimento que fundamentou a decisão agravada, tenho que não merece prevalecer, pois a hipótese não é de aplicabilidade da Súmula nº 07/STJ.

Na hipótese dos autos, a moldura fática foi devidamente delineada pelas instâncias originárias, de forma que a pretensão do recurso especial cinge-se a obter a correta interpretação do art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Diversamente do contido na decisão agravada, a jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça não veda, de forma absoluta, a revisão das sanções aplicadas em ações civis públicas por atos de improbidade administrativa.

Ao contrário, esse e. Superior Tribunal de Justiça admite a revisão das sanções, na hipótese de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando os fatos estiverem delineados no acórdão. Nesse caso, trata-se de mera reavaliação jurídica dos fatos, providência perfeitamente cabível em sede de recurso especial.

Os fatos são incontroversos e estão explicitados no acórdão impugnado. Segundo consta, o recorrido, no exercício de cargo comissionado perante a Secretaria Estadual de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, e, ainda, após a sua exoneração, utilizou-se de forma indevida de linha telefônica móvel, que resultou em prejuízo ao erário de R\$ 20.087,99 (vinte mil, oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

(...)

Portanto, segundo a moldura fática delineada pelas instâncias originárias, considerada a gravidade da conduta ímproba, tenho que a penalidade aplicada pela Corte de origem – ressarcimento do prejuízo financeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causado ao erário - revela-se irrazoável e desproporcional, pelo que comungo do entendimento do recorrente, no sentido de ser necessária a adequação da condenação imposta.

(...)

Dessa forma, é possível a reavaliação do que foi analisado pelo Tribunal a quo para, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, proceder à readequação da pena em sede de recurso especial, análise que, conforme demonstrado, não demanda o reexame de fatos e provas (fls. 714/719).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.312 - RN (2012/0130597-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

Os autos dão conta de que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Newton César da Silva que, no exercício de cargo comissionado lotado na Secretaria Estadual de Tributação, “subtraiu para si aproximadamente no mês de dezembro de 2006 aparelho de telefonia celular”, de titularidade do referido órgão público, utilizando-se do celular em proveito próprio, mesmo após ter sido exonerado do cargo, causando dano ao cofres públicos no montante de R\$ 20.087,99 (fls. 02/06).

O MM. Juiz de Direito, Dr. Ibanez Monteiro da Silva, julgou procedente o pedido, para condenar Newton César da Silva a ressarcir o valor integral do dano causado ao erário, pelo ato de improbidade previsto no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (fls. 498/501).

Seguiram-se apelações, interpostas por Newton César da Silva (fls.506/520), e pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 524/534), tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte negado provimento à ambas, nos termos da seguinte fundamentação:

No presente caso, visa a presente ação verificar a possível prática de ato de improbidade administrativa, em virtude da utilização indevida de linha telefônica pelo apelante Newton César da Silva que resultou no prejuízo ao erário de cerca de R\$ 20.087,99 (vinte mil, oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Nesse desiderato, analisando o conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que o ato de improbidade deve ser imputado aqueles que praticaram condutas contrárias aos princípios da moralidade administrativa, o que é o caso dos autos, haja vista que subtrair o aparelho móvel, pertencente à Secretaria Estadual de Tributação, e apropriar dos pulsos telefônico configura ato improbo, tendo em vista que houve prejuízo ao erro público.

In casu, houve comprovação da atitude desonesta por parte do apelante Newton César da Silva, a saber, o enriquecimento ilícito praticado pelo demandado, haja vista que a utilização de bem público para satisfação de interesse particular, ofende os princípios da impessoalidade e da supremacia do interesse público, princípios norteadores da Administração Pública.

(...)

Assim, havendo prova de comportamento com dolo, culpa e com ânimo desonesto por parte do apelante Newton César da Silva, agindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, de forma a locupletar-se ilicitamente de verba pública, impõe-se concluir que restou evidenciada, no presente caso, a prática de ato de improbidade administrativa, já que existentes fatos passíveis de sancionamento pela Lei 8.429/192.

Nesse diapasão, como já dito anteriormente, na égide do direito público, o que se impera é a supremacia do Estado, diferentemente do direito privado que se apóia na livre vontade das partes.

Pois bem. No presente caso, a utilização de bem público pelo Apelante Newton César da Silva de modo privativo, sem qualquer finalidade pública ou contrapartida em benefício da administração estadual, transgrediu o preceito insculpido no art.

37 da Constituição Federal.

Superada tal fase, passo a analisar a irresignação do Ministério Público no que diz respeito às sanções aplicadas.

Ao aplicar as sanções pela prática de ato de improbidade, o juiz deve levar em conta as circunstâncias concretas, tais como lesividade, reprovabilidade da conduta do agente, seus antecedentes e suas condições sociais.

(...)

Assim, a sanção deve guardar proporcionalidade com a conduta praticada pelo apelante Newton César da Silva, devendo o magistrado levar em conta no momento da fixação das penas previstas na lei de improbidade administrativa a extensão do dano causado, bem como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Nesse diapasão, correta a imposição de ressarcimento do prejuízo ocasionado ao erário pelo apelante Newton César da Silva.

Entretanto, a suspensão dos direitos políticos, a aplicação de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios são penas aplicadas em casos de maior relevância, motivo pelo qual se mostram demasiadas e desproporcionais ao caso, que não teve grande repercussão, impondo-se, deste modo, seu afastamento.

(...)

Desta feita, entendo que a pretensão ministerial de agravar as sanções impostas ao recorrido extravasa os limites razoáveis estabelecidos na sentença monocrática (fls. 571/586).

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, o tribunal *a quo*, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela proporcionalidade da sanção aplicada (ressarcimento do valor integral do dano causado ao erário). Assim, a revisão do entendimento para acolher a pretensão recursal de que a imposição da pena se mostra desproporcional em relação à gravidade da conduta ímproba, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DOLO AFIRMADO COM BASE NA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ART. 12 DA LEI 8.429/92. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REDIMENSIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EXTENSÃO A CORRÉU. EFEITO EXPANSIVO.

(...)

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções

(...).

5. Recursos especiais providos para, reformando o acórdão recorrido, afastar a pena de perda da função pública e reduzir a multa civil para o valor correspondente a 3 (três) remunerações, mantidas as demais sanções, além de atribuir efeito expansivo subjetivo em favor de corrêu. (REsp 1.466.673, RO, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Dje de 25.11.2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese, verifica-se que foi com base no conjunto fático probatório dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela proporcionalidade das sanções aplicadas (suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos, proibição de receber incentivos fiscais por 5 anos e multa no valor de 3 vezes a remuneração percebida no cargo), diante da evidenciada má-fé na conduta do agente ao realizar contratação para preenchimento de cargo em comissão de auxiliar de enfermagem, sem que o servidor desempenhasse qualquer função de chefia, direção ou assessoramento. 2. Destarte, a revisão de tal entendimento para acolher a pretensão recursal de que a imposição da pena de suspensão dos direitos políticos se mostra desproporcional à abstrata gravidade dos fatos narrados pelo Ministério Público, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.398.812, SE, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30.09.2014).

No mais, é entendimento da jurisprudência do STJ que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova, obstada nesta instância especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DOLO AFIRMADO COM BASE NA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ART. 12 DA LEI 8.429/92. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REDIMENSIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EXTENSÃO A CORRÉU. EFEITO EXPANSIVO.

1. O recurso especial não deve ser admitido quanto à violação do artigo 535 do CPC quando o recorrente limita-se a relacionar o referido dispositivo como violado, sem explicitar qual teria sido a omissão relevante para o deslinde da controvérsia não sanada pela Corte de origem. Incidência do óbice da súmula 284/STF.

2. A caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 depende da existência de dolo genérico na conduta do agente. Assentado nas instâncias ordinárias a presença do elemento subjetivo doloso, mediante análise de legislação local e do conjunto fático-probatório, afigura-se inviável o reexame em sede de recurso especial. Incidência dos óbices das súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções. Hipótese em que o acórdão recorrido assentou que as contratações irregulares não ensejaram efetivo dano ao erário nem proveito patrimonial, revelando-se excessivas as condenações dos recorrentes à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por 3 (três) anos e multa civil no valor de 6 (seis) vezes a remuneração dos agentes.

4. O acolhimento de tese recursal cujo interesse se alinha ao de litisconsorte passivo não recorrente, a este aproveita. Inteligência do art. 509, caput, do CPC.

5. Recursos especiais providos para, reformando o acórdão recorrido, afastar a pena de perda da função pública e reduzir a multa civil para o valor correspondente a 3 (três) remunerações, mantidas as demais sanções, além de atribuir efeito expansivo subjetivo em favor de corréu (Resp 1.466.673, RO, relator o Ministro Benedito Gonçalves, Dje de 25.11.2014).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. No caso dos autos, ficou comprovada a utilização de recursos públicos para compra de espaço publicitário em 5 empresas jornalísticas, tendo como propósito a promoção pessoal, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta dos recorrentes.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

4. Caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial o impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal.

5. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

8. Com relação ao argumento de que o Ministério Público deu parecer favorável, para afastar a pena de suspensão dos direitos políticos e da multa civil, cumpre asseverar que o magistrado não está adstrito ao parecer ministerial, podendo acolhê-lo ou rejeitá-lo, com base nas provas dos autos. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 435.657, SP, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe 22.05.2014).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0130597-9

**AgRg no
AREsp 194.312 / RN**

Números Origem: 1090333358 20110056393 20110056393000100 20110056393000200 20110056393000300
20110056393000400 20110056393000500

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : NEWTON CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : NEWTON CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA E OUTRO(S)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.